

Ofício GP/PM/Nº 140/2023

Ao Exmo Senhor
Antônio Américo J. Mendes de Medeiros
Presidente da Câmara Municipal
Cumaru - PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar à essa Egrégia Casa Legislativa, consoante aos nobres Edis, a Lei nº 954/2023, que tem por ementa: "**Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal do município de Cumaru - REFIS 2023 e dá outras providências**, consoante cópia em anexo.

Respeitosamente,

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 31 de outubro de 2023



Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal

	Câmara Municipal de Cumaru CNPJ: 08.985.418/0001-07 Av. Ozório Ferreira dos Santos, S/N, Centro Cumaru - PE / CEP: 55.655-000
Protocolo Nº	97 / 2023
Data do Recebimento	01.11.23
Hora:	09:34
	Tarciso Batista B. Soares Diretor Administrativo Câmara Municipal de Cumaru

LEI Nº 954 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUMARU - REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU/PE, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Cumaru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2023 – REFIS** no âmbito do Município de Cumaru, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O **REFIS 2023** é específico para os débitos tributários e não tributários com vencimentos até a data de 31 de dezembro de 2023, inclusive aqueles oriundos de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, junto ao Município, cujo o vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º. O ingresso no **REFIS/Cumaru 2023** possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

I – em parcela única com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - parcelado em até 06 (seis) parcelas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III - parcelado em até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

IV - parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

V - parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores poderão aderir ao REFIS/Cumaru 2023, deduzindo-se do número máximo de parcelas fixado nos incisos deste artigo a quantidade de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributáveis ou não tributáveis em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Cumaru 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§6º. No caso de adesão para parcelamento de débitos não tributários, os descontos previstos nesse artigo incidirão sobre os valores de correção e atualização do débito principal."

Art. 4º. A adesão ao REFIS/Cumaru 2023 implica:



- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais parcelados;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

- I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- III – será instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
 - c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
 - d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
 - e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, a ser anexado ao requerimento no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Cumaru 2023, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.



Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução dos débitos ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS/Cumaru 2023 encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cumaru/PE 31 de outubro de 2023.



Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal